

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo licitatório nº 0014530**

**Pregão Presencial nº 25/2023**

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Trata-se de impugnação edital do Pregão Presencial nº 25/2023, apresentada pela empresa Campos & Lombardi Comercio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 37.652.973/0001-15.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

O Edital, acerca da impugnação apresentada pelas licitantes, estabelece o prazo nos seguintes termos:

**26.8.1. Se feita por licitante, à impugnação poderá ser protocolizada até 02 (dois) dias úteis, antes da data de abertura dos envelopes de habilitação.**

Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 23/05/2023 para realização da sessão e, considerando ter sido o presente apresentada em 19/05/2023, a licitante não respeitou o prazo para tanto, cujo limite seria em 18/05/2023.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

### **II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Insurge-se a impugnante quanto ao tópico em questão, apontando, em síntese, que:

[...] entende-se que a operacionalização do processo licitatório em referência, nos moldes apresentados gera exclusão de concorrentes, que podem oferecer preços

vantajosos em variados itens da planilha, mas que não “trabalham” com outros determinados itens que foram colocados juntos.

A consequência disso seria além do cometimento da ilegalidade já mencionada, a obtenção de preços altos e desvantajosos à Administração. O que não se intenciona.

Com isso, sugere-se, em substituição ao modelo apresentado, que os itens sejam postos à disputa em listagem sob sistema de Registro de Preços, modelo pelo qual a legislação ordena para compras de materiais padronizados.

[...]

torna-se inegável a ilegalidade contida nos termos do edital do certame Pregão Presencial nº 25/2023, do Município de Itapagipe. E, assim, com vistas à lisura e atendimento exclusivo ao interesse público é que pugnamos pela alteração do formato dos lotes, de forma a garantir a ampla concorrência e competitividade entre os interessados.

[...]

A alteração da forma de disputa, retirando o formato de planilha fechada (lote estático), e disponibilizando os itens em listagem simples – item a item – oportunizando ao maior número de concorrentes a disputa dos itens.

O edital de licitação e todos os atos que o antecedem são elaborados visando o melhor atendimento ao interesse público. Desta forma a escolha do critério de julgamento deve abarcar a melhor solução para a demanda municipal. No caso em tela, quer a denunciante que a administração municipal se adeque aos seus interesses, o que não pode ser admitido em direito.

No âmbito do TCU, há numerosas decisões que não só avalizam como recomendam a utilização do critério, mesmo não sendo o caso de RDC. Eis um exemplo:

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 151.

Ementa: determinação à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amapá (STRE/AP) para que:

a) nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, utilize a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, em obediência ao que preceitua o § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005, **observando que o sistema de compras eletrônicas do Governo Federal, em sua forma atual, já permite a utilização da modalidade eletrônica para licitações do tipo "maior desconto"**;

b) inclua, em seus contratos administrativos, cláusula com a discriminação dos valores a serem pagos às contratadas, especificando custos estimados total e mensal e, ainda, quando for o caso, o percentual do desconto ofertado e a qual valor esse desconto deverá ser aplicado, consoante mandamento do inc. III do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 (alíneas “b.1” e “b.4”, TC-001.681/2010-9, Acórdão nº 1.634/2010-2ª Câmara - sublinhamos)

Ora, a Administração não inseriu os itens de forma aleatória e sem qualquer relação, todos os itens **são correlatos**, de modo que, não há em nenhum momento, restrição na competitividade do certame.

Ao revés, a Administração não está fazendo-o por LOTE ÚNICO, mas sim possibilitando à participação de diversas empresas que atendam aos requisitos do Edital.

Em breve explanação, sabe-se, ademais, que a prática comercial nos permite tal conclusão, de modo que a licitação ser realizada na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, com o critério de julgamento MAIOR DESCONTO PERCENTUAL POR LOTE não representa prejuízo para a Administração, tampouco restrição da competitividade na disputa.

Feitas tais explanações, esclarece-se que, no que tange à contratação por lotes, dispõe-se, no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**” (grifou-se).

Na licitação por lotes, há o agrupamento de itens que devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, entre outros fatores, as práticas do mercado para a comercialização dos produtos, de modo a assegurar a competitividade necessária à disputa.

Nesse sentido, assevera Marçal Justen Filho:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. **Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.** Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos.” (Justen Filho, Marçal

“Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8º Ed.- São Paulo; Dialética, 2000. p.213.)

A realização de licitação por lotes, no âmbito dos tribunais pátrios, não se traduz em ilegalidade, conforme se pode inferir do acórdão pinçado aleatoriamente:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PREJUDICADA A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. MÉRITO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. **MENOR PREÇO POR LOTE. LICITUDE.** IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. **1. NA LICITAÇÃO POR LOTES, HÁ O AGRUPAMENTO DE ITENS QUE DEVEM GUARDAR COMPATIBILIDADE ENTRE SI, OBSERVANDO-SE, ENTRE OUTROS FATORES, AS PRÁTICAS DO MERCADO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS, DE MODO A ASSEGURAR A COMPETITIVIDADE NECESSÁRIA À DISPUTA.** (...) (TCE-MG - DEN: 924063, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 05/07/2016, Data de Publicação: 18/08/2017) – grifei.

Por fim, registre-se que o próprio Tribunal de Contas da União aponta que “em princípio, essa divisão só se **justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente.** Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente devem ser adquiridos de uma só empresa<sup>1</sup> (...)”.

Ressalta-se, ainda que, o desconto ofertado sobre o preço global estimado também equivale ao critério de julgamento baseado no menor preço.

Resta, então, comprovada a obediência da previsão legal acima destacada no instrumento convocatório em comento e, assim, não há que se falar em ilegalidade/irregularidade quanto ao julgamento escolhido pela administração, posto que no caso concreto existe justificativas plausíveis para que a presente licitação seja realizada de tal forma.

### III. CONCLUSÃO

---

<sup>1</sup> TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.

Ante o exposto, CONHEÇO a presente impugnação para, no mérito NEGAR PROVIMENTO às alegações mantendo incólumes os termos do Edital, bem como inalterado o agendamento da sessão de abertura do certame, ora prevista para o dia 23 de maio de 2023.

Itapagipe/MG, 23 de maio de 2023.

**Tiago Viana Santos**  
**Pregoeiro**